



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 113.993 - RS (2008/0185160-8)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **JOSINO MARTINS**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESACATO. INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA. INSERÇÃO EM MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDULTO. DECRETO N.º 7.046/2009. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmara-se no sentido de que, por a medida de segurança inserir-se no gênero sanção penal, do qual figura como espécie, ao lado da pena, o Código Penal não necessitaria dispor, especificamente, sobre a prescrição, no caso de aplicação exclusiva de medida de segurança ao acusado, sendo esses casos regulados pela regra inserta no art. 109 do Código Penal. Além disso, uma vez iniciado o cumprimento da medida de segurança, não poderia ela se prolongar por prazo superior ao da pena máxima abstratamente prevista para o delito.

2. O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, ratificou o entendimento de que as regras atinentes à prescrição prevista no Código Penal são aplicáveis às medidas de segurança e que o início do cumprimento desta constituiria marco interruptivo do lapso prescricional. Contudo, entendeu que, uma vez iniciada a execução da medida, sua duração não estaria limitada à pena abstratamente cominada ao delito, mas à cessação da periculosidade e, em qualquer caso, ao prazo máximo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 75 do Código Penal.

3. Hipótese em que não houve a consumação da prescrição.

4. O Decreto n.º 7.046, de 22 de dezembro de 2009, concedeu indulto às pessoas que sofreram aplicação de medida de segurança, por meio de sentença absolutória imprópria, nas modalidades de privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial, por prazo igual ou superior ao prazo máximo da pena abstratamente cominada ou, no casos de doença mental superveniente, por prazo igual ao superior à pena *in concreto*, independentemente da cessação da periculosidade.

5. Sendo de 2 (dois) anos de detenção a pena máxima prevista para o delito do art. 331 do Código Penal e, estando o Paciente internado desde 15 de dezembro de 2000, tem ele direito ao indulto.

6. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reconhecer ao Paciente o direito ao indulto, nos termos do art. 1º, inciso VIII, do Decreto n.º 7.046/2009 e declarar extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal, ficando cessada a medida de segurança, sem prejuízo da ressocialização do Paciente fora do âmbito do Instituto Psiquiátrico Forense.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, " Prosseguindo no julgamento,por unanimidade, denegar a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.993 - RS (2008/0185160-8)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSINO MARTINS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSINO MARTINS, em face de acórdão proferido, em agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O ora Paciente teve sua inimputabilidade reconhecida em processo no qual foi denunciado como incurso no crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, e cumpre medida de segurança em instituto psiquiátrico desde 15 de dezembro de 2000 (fl. 46).

O Juízo da Execução Penal decretou a prescrição da medida de segurança, entretanto, o Tribunal gaúcho, no acórdão ora impugnado, cassou a decisão em acórdão assim ementado, *in verbis*:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Enquanto não cessar a periculosidade do paciente, averiguada por meio de laudos psiquiátricos, não se mostra cabível a extinção da medida aplicada. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 72)

Sustenta a Impetrante, em suma, que a prescrição da medida de segurança deve ser regulada pela pena máxima prevista, *in abstracto*, para a prática do delito.

Pugna, assim, pela cassação do acórdão impugnado, para restabelecer a decisão do Juízo da Execução, que considerou prescrita a medida de segurança imposta.

Indeferida a liminar (fl. 82), as informações foram prestadas (fls. 87/104).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 106, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.993 - RS (2008/0185160-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESACATO. INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA. INSERÇÃO EM MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDULTO. DECRETO N.º 7.046/2009. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmara-se no sentido de que, por a medida de segurança inserir-se no gênero sanção penal, do qual figura como espécie, ao lado da pena, o Código Penal não necessitaria dispor, especificamente, sobre a prescrição, no caso de aplicação exclusiva de medida de segurança ao acusado, sendo esses casos regulados pela regra inserta no art. 109 do Código Penal. Além disso, uma vez iniciado o cumprimento da medida de segurança, não poderia ela se prolongar por prazo superior ao da pena máxima abstratamente prevista para o delito.

2. O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, ratificou o entendimento de que as regras atinentes à prescrição prevista no Código Penal são aplicáveis às medidas de segurança e que o início do cumprimento desta constituiria marco interruptivo do lapso prescricional. Contudo, entendeu que, uma vez iniciada a execução da medida, sua duração não estaria limitada à pena abstratamente cominada ao delito, mas à cessação da periculosidade e, em qualquer caso, ao prazo máximo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 75 do Código Penal.

3. Hipótese em que não houve a consumação da prescrição.

4. O Decreto n.º 7.046, de 22 de dezembro de 2009, concedeu indulto às pessoas que sofreram aplicação de medida de segurança, por meio de sentença absolutória imprópria, nas modalidades de privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial, por prazo igual ou superior ao prazo máximo da pena abstratamente cominada ou, no casos de doença mental superveniente, por prazo igual ao superior à pena *in concreto*, independentemente da cessação da periculosidade.

5. Sendo de 2 (dois) anos de detenção a pena máxima prevista para o delito do art. 331 do Código Penal e, estando o Paciente internado desde 15 de dezembro de 2000, tem ele direito ao indulto.

6. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reconhecer ao Paciente o direito ao indulto, nos termos do art. 1º, inciso VIII, do Decreto n.º 7.046/2009 e declarar extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal, ficando cessada a medida de segurança, sem prejuízo da ressocialização do Paciente fora do âmbito do Instituto Psiquiátrico Forense.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Busca-se, na presente impetração, seja restabelecida a decisão do Juízo de primeiro grau que reconheceu a ocorrência da prescrição da medida de segurança.

A jurisprudência desta Corte firmara-se no sentido de que, por a medida de segurança inserir-se no gênero sanção penal, do qual figura como espécie, ao lado da pena, o Código Penal não necessitaria dispor, especificamente, sobre a prescrição, no caso de aplicação exclusiva de medida de segurança ao acusado, sendo esses casos regulados pela regra inserta no art. 109 do Código Penal. Além disso, uma vez iniciado o cumprimento da medida de segurança, não poderia ela se prolongar por prazo superior ao da pena máxima abstratamente prevista para o delito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO HÁ MAIS DE 4 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMPO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA REGULADO PELO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA AO DELITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. 'A medida de segurança se insere no gênero sanção penal, do qual figura como espécie, ao lado da pena. Por tal razão, o Código Penal não necessita dispor especificamente sobre a prescrição no caso de aplicação exclusiva de medida de segurança ao acusado inimputável, aplicando-se, assim, nestes casos, a regra inserta no art. 109, do Código Penal' (HC 41.744/SP).

2. Somente haverá prescrição da pretensão executória se, entre o trânsito em julgado (para a acusação) da sentença absolutória imprópria e o início de cumprimento da medida de segurança, transcorrer prazo superior ao tempo previsto no art. 109 do CP, considerada a pena máxima cominada ao crime praticado.

3. O tempo de cumprimento da medida de segurança não poderá superar a data do reconhecimento do fim da periculosidade do agente, bem como, independentemente da cessação da periculosidade, não poderá ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao crime praticado nem poderá ser superior a 30 anos. Precedente do STJ.

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a não-ocorrência da prescrição da pretensão executória, declarando-se, porém, o término do cumprimento da medida de segurança." (REsp 1.103.071/RS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29/03/2010.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL SIMPLES. PRESCRIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA. PERSISTÊNCIA DA PERICULOSIDADE DO AGENTE.

I - O prazo para a prescrição da medida de segurança regula-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito. (**Precedentes**).

II - *In casu*, não há que se falar em extinção da punibilidade uma vez que entre os marcos interruptivos não transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, **ex vi** art. 109, inciso V, do CP.

III - A medida de segurança prevista no Estatuto Repressivo possui prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade do agente. Via inversa, a desinternação ou liberação serão condicionadas à não ocorrência, no decurso de um ano, de prática de fato indicativo de persistência de periculosidade, nos termos do art. 97, § 3º, do Código Penal.

IV - Na hipótese, não foi constatada a cessação da periculosidade do agente, o que constitui motivo bastante para a continuidade da medida aplicada.

Writ denegado." (HC 121.870/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/09/2009.)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, ratificou o entendimento de que as regras atinentes à prescrição prevista no Código Penal são aplicáveis às medidas de segurança e que o início do cumprimento desta constituiria marco interruptivo do lapso prescricional. Contudo, entendeu que, uma vez iniciada a execução da medida, sua duração não estaria limitada à pena abstratamente cominada ao delito, mas à cessação da periculosidade e, em qualquer caso, ao prazo máximo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 75 do Código Penal.

A propósito:

"PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA, TODAVIA, NOS TERMOS DO ART. 75 DO CP. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI N.º 10.261/01. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). II - Esta Corte, todavia, já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Precedente. III - Laudo psicológico que, no entanto, reconheceu-se a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV - Ordem concedida em parte para extinguir a medida de segurança, determinando-se a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/01, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente." (HC 98.360/RS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 23/10/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AÇÃO PENAL. Réu inimputável. Imposição de medida de segurança. Prazo indeterminado. Cumprimento que dura há vinte e sete anos. Prescrição. Não ocorrência. Precedente. Caso, porém, de desinternação progressiva. Melhora do quadro psiquiátrico do paciente. HC concedido, em parte, para esse fim, com observação sobre indulto. 1. A prescrição de medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se-lhe o prazo com o início do seu cumprimento. 2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. 3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de internação progressiva, em regime de semi-internação." (HC 97.621/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 26/06/2009.)

No caso, a conduta delitiva ocorreu em 03 de maio de 2000, tendo sido a denúncia recebida em 17 de maio de 2000. Em 06 de dezembro de 2000 impôs-se a medida de segurança (fls. 23/27). Em 15 de dezembro de 2000 iniciou-se o cumprimento da medida de segurança. Verifica-se não ter se consumado a prescrição, uma vez que, entre os marcos interruptivos, não transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos.

Todavia, constata-se de a existência de ilegalidade a ser sanada por esta Corte, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, em 22 de dezembro de 2009, editou-se o Decreto n.º 7.046, que assim dispõe:

*"Art. 1º É concedido indulto às pessoas:
(...)*

VIII - submetidas à medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2009, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada, ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei n.º 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição."

Como se verifica, o referido Decreto concedeu indulto às pessoas que sofreram aplicação de medida de segurança, por meio de sentença absolutória imprópria, nas modalidades de privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial, por prazo igual ou superior ao prazo máximo da pena abstratamente cominada ou, no casos de doença mental superveniente, por prazo igual ao superior à pena *in concreto*, independentemente da cessação da periculosidade .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a sentença impôs a aplicação da medida de segurança e a pena máxima abstrata prevista é de 2 (dois) anos de detenção (art. 331 do Código Penal). Sendo assim, estando o Paciente internado desde 15 de dezembro de 2000, tem ele direito ao indulto.

Ante o exposto, DENEGO a ordem, porém concedo *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer ao Paciente o direito ao indulto, nos termos do art. 1º, inciso VIII, do Decreto n.º 7.046/2003 e declarar extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal, ficando cessada a medida de segurança, sem prejuízo da ressocialização do Paciente fora do âmbito do Instituto Psiquiátrico Forense.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0185160-8

HC 113.993 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100003210 70024419731

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSINO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesões Corporais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora denegando a ordem e concedendo "Habeas Corpus" de ofício, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."

Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Brasília, 15 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.993 - RS (2008/0185160-8)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Acompanando o voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0185160-8

HC 113.993 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100003210 70024419731

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSINO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesões Corporais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de setembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário